



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 905 DE 11 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS, POR PERÍODO DETERMINADO, VISANDO POTENCIALIZAR A ARRECADAÇÃO PRÓPRIA LEVANDO-SE EM CONTA OS EFEITOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA PANDEMIA OCACIONADA PELA INFECCÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID- 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília,  
usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação própria levando-se em conta os efeitos econômicos causados pela pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19) destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa poderá ocorrer a partir de 01 de fevereiro de 2021 a 30 de março de 2021.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O Programa de que trata esta Lei Complementar não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

**Art. 2º.** Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

**Parágrafo único.** Excetua-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão poderá implicar em eventual prescrição.

**Art. 3º.** O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.



**Lei Complementar n° 905/2021**

-fl. 02-

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 97, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, bem como do art. 202 do Código Civil;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;
- IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2.015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

- I - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;
- II - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 6º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos terá início na data prevista no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

- I - à vista, em parcela única, com adesão até 30 de março de 2021 e vencimento até 31 de março de 2021 com o desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa de mora e juros;
- II - em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com adesão até 30 de março de 2021 e vencimento da primeira parcela até 31 de março de 2021, com desconto de 80% sobre a multa de mora e juros.

§ 1º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 2º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.



**Lei Complementar nº 905/2021**

-fl. 03-

§ 3º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento da primeira parcela até último dia do mês em que celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 5º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 6º. As parcelas do parcelamento dos débitos referentes à Prefeitura Municipal de Marília serão disponibilizadas e emitidas por meio do Portal da Prefeitura de Marília, no campo serviços ao contribuinte ou o sujeito passivo poderá comparecer no Ganha Tempo Municipal, para a sua retirada.

§ 7º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

§ 8º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado ou protestado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 9º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

§ 10 As despesas decorrentes de protesto extrajudicial deverão ser quitadas pelo contribuinte diretamente no Cartório de Protesto correspondente.

**Art. 7º.** O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 8º.** Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectada as seguintes ocorrências:

- I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento;



**Lei Complementar nº 905/2021**

-fl. 04-

- III - inadimplência de qualquer parcela ou saldo remanescente de parcela por mais de 90 (noventa) dias.
- IV - falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 9º.** A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independe de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

- I - perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III - exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- IV - protesto extrajudicial;
- V - distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso.

**Art. 10.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11.** O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se à Prefeitura Municipal de Marília e ao Departamento de Água de Esgoto de Marília - DAEM.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

  
DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

  
MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração





*Prefeitura Municipal de Marília*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 905/2021**

-fl. 05-

LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Secretaria Municipal da Administração em 11 de janeiro de 2021.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 11.01.2021 - Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de autoria do Prefeito Municipal, com Emenda proposta pelo Autor)

/tig